

N. F. Nº - 298628.0059/21-9
NOTIFICADO - WPR COMÉRCIO DE CARNES EIRELI
NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/12/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0235-04/21NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado ao ativo imobilizado da empresa só cabendo cobrança do DIFAL. Infração insubstancial. Em Instância ÚNICA, Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 31/08/2021, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$4.404,84, multa de 60% no valor de R\$2.642,90, perfazendo um total de R\$7.047,74, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado.

Infração 01 - 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) Termo de Ocorrência Fiscal nº 217449.1089/21-0 (fls. 3/5); ii) cópia do DANFE 20571 (fl. 6); iii) cópia do DACTE nº 130.222 (fl. 7); iv) Cópia da consulta ao cadastro de Contribuinte (fl. 8); v) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 10).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 32/42.

Inicia sua defesa requerendo a anulação da Notificação Fiscal, pois, não reconhece os débitos nele previsto.

Informa que o produto referente à Nota Fiscal de nº 20571 do Fornecedor AHT COOSLING SYSTEMS BRASIL LTDA., trata-se de compra para o ativo imobilizado. Não é um produto de revenda, desta forma não seria devido a Antecipação Parcial como está sendo cobrado na Notificação Fiscal mencionada acima. Informa ainda que esta Nota fiscal foi escriturada no Livro de entradas do mês de agosto/21 (cópia da pág. do Livro em anexo) com CFOP 2.551. No livro de Apuração do ICMS (anexo ao processo) desse mesmo mês foi calculado o Diferencial de Alíquota referente a essa nota, conforme planilha de DIFAL, anexa ao processo.

Diz que a empresa encontra-se Credenciada, desta forma solicita que seja anulada essa Notificação Fiscal, uma vez que o imposto encontra-se registrado no Livro de Entradas e fez parte da Apuração do ICMS do mês de agosto/21.

Não consta informação Fiscal no processo.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes na NF-e 20571 (fl. 6) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Aquisição mercantil interestadual tributável de diversos produtos constante do DANFE nº 20571 destinados a contribuinte em situação fiscal de descredenciamento com restrição de crédito tributário junto à dívida ativa do Estado da Bahia, conforme Termo de Ocorrência nº 2174491089/21-0, em anexo”.

A Notificação decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

...

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 20571, são destinados ao ativo imobilizado da empresa e não para revenda. Informa também que já lançou a Nota Fiscal no Livro de Entradas no mês de agosto/21 com o CFOP 2.551, calculou o DIFAL e o imposto fez parte da apuração do ICMS do mês de agosto/21.

Na Nota Fiscal nº 20571 emitida pela empresa AHT COOLING SYSTEMS BRAZIL LTDA de Santa Catarina, constam 4 produtos com a seguinte descrição “Paris 210/LED/HI AD BR”. Em consulta ao site da empresa para identificar a descrição desses produtos, verifico tratar-se de empresa especializada em fabricação e comercialização de refrigeradores e congeladores para empresas especializadas em comércio de congelados, e o produto específico da nota fiscal em questão é um refrigerador de balcão.

Em consulta ao cadastro de Contribuintes da SEFAZ – INC, constato que a atividade principal da empresa tem o CNAE 4722901 – Comércio varejista de carnes – açouques, o que evidencia que os produtos, adquiridos pelo contribuinte, tem como destinação o seu ativo imobilizado como alega na sua defesa, e não se destina a revenda como entendeu o autuante.

O art. 12-A da Lei nº 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização no ativo imobilizado, entendo não caber cobrança do ICMS da

antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia, cabendo só o recolhimento da diferença de alíquota – DIFAL, por parte da empresa.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 298628.0059/21-9, lavrada contra **WPR COMÉRCIO DE CARNES EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA